

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4dw801me SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/04/2026 Projeto de lei nº 449/2026 Protocolo nº 2848/2026 Processo nº 1198/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa Estadual de Acompanhamento de Abandono de Tratamento em Saúde Mental, com foco em pessoas com transtornos mentais graves, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Acompanhamento de Abandono de Tratamento em Saúde Mental, com o objetivo de identificar e acompanhar pessoas com transtornos mentais graves, que apresentem descontinuidade no tratamento no âmbito do Estado de Mato Grosso.

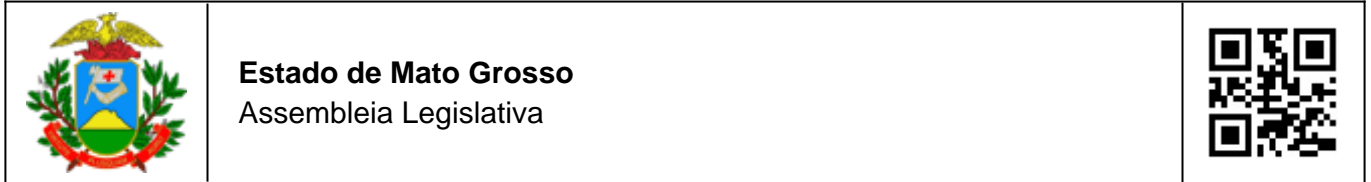
Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se abandono de tratamento:

- I – ausência reiterada em consultas agendadas;
- II – interrupção no uso de medicação prescrita;
- III – descontinuidade no acompanhamento terapêutico.

Art. 3º - O Programa poderá desenvolver ações de:

- I – monitoramento dos pacientes em acompanhamento na rede pública;
- II – contato ativo com o paciente ou responsável legal;
- III – orientação sobre a importância da continuidade do tratamento;
- IV – articulação com familiares ou rede de apoio;
- V – encaminhamento para retomada do cuidado.

Art. 4º - As ações deverão respeitar:



I – a dignidade da pessoa humana;

II – o direito à privacidade;

III – a autonomia do paciente, sempre que possível.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá utilizar meios tecnológicos para apoio ao monitoramento, incluindo sistemas de alerta e comunicação.

Art. 6º - O Programa poderá ser integrado aos serviços já existentes de saúde mental do Estado de Mato Grosso, sem criação obrigatória de novas estruturas.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para execução das ações.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A descontinuidade do tratamento em saúde mental, é um dos principais fatores associados ao agravamento do quadro clínico, crises recorrentes e internações no Estado de Mato Grosso.

Muitas vezes, o abandono do tratamento não ocorre por escolha consciente, mas por dificuldades próprias da condição clínica, falta de suporte familiar ou barreiras de acesso aos serviços de saúde. A ausência de mecanismos de acompanhamento ativo contribui para a invisibilidade desses pacientes, que acabam retornando ao sistema de saúde apenas em situações de crise aguda.

A presente proposta visa instituir uma política de cuidado contínuo, baseada na identificação precoce da descontinuidade e na atuação preventiva, promovendo a retomada do tratamento de forma humanizada e respeitosa dentro do território mato-grossense.

Além de melhorar significativamente a qualidade de vida dos pacientes e seus familiares, a medida contribui para a redução de internações de urgência e a otimização dos recursos públicos estaduais.

Diante da relevância da matéria, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares desta Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Abril de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual